



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053288-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2053288-52.2025.8.26.0000

**COMARCA: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 11ª VARA
CRIMINAL**

PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1621

HABEAS CORPUS. Insurgência defensiva contra sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade e fixou regime semiaberto para cumprimento da pena. Pleito prejudicado quanto à modificação do regime, posto que a r. sentença foi integralmente confirmada por esta c. câmara no julgamento do recurso de apelação nº 1524133-90.2024.8.26.0228, ainda não transitado em julgado. No demais, condenação por crime de roubo, delito cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Permanência dos requisitos legais que autorizam a segregação provisória, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública evidenciada pela gravidade verificada no caso em concreto. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor do paciente **GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da 11ª Vara Criminal desta Comarca de São Paulo.

Aduz a defesa, em síntese, que o paciente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

condenado (autos nº 1524133-90.2024.8.26.0228) pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, tendo sido-lhe imposta a pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta que a sentença carece de fundamentação válida ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, baseando-se na suposta gravidade do crime e no "alto grau de probabilidade de reiteração criminosa", apesar de o réu ser primário e não possuir antecedentes criminais.

Argumenta ainda que o regime fixado na sentença é ilegal, posto que baseado exclusivamente na gravidade em abstrato do crime de roubo.

Requer, por esta via, que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade bem como, desde logo, a imposição do regime aberto para cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 141/143).

Vieram as informações (fls. 150/151) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Depreende-se dos autos na origem bem como das informações prestadas pela autoridade tida como coatora que o paciente Gabriel Oliveira de Carvalho foi preso em flagrante e, ao final, condenado, pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de quatro anos de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de dez dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inicialmente, o pedido de fixação de regime aberto está prejudicado. Isto porque em 21.03.2024 esta c. Câmara negou provimento ao recurso de apelação da defesa nº 1524133-90.2024.8.26.0228, tendo o v. acórdão mantido a sentença tal como prolatada na origem, *decisum* ainda não transitado em julgado.

Quanto ao pedido remanescente, a ordem deve ser denegada.

É certo que o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "[a] **fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva**" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] **tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.** Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

De toda sorte, fato é que, no caso em tela, tratando-se de crime cometido com o emprego de ameaça ou violência contra a pessoa, a manutenção da prisão cautelar é justificada pela permanência dos requisitos legais, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública pela gravidade verificada em concreto da conduta perpetrada pelo paciente.

Nesse sentido: **"(...) Diante da gravidade do delito, do seu *modus operandi*, e havendo indícios concretos da periculosidade do agente, comprovada está a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente"** (Cf. Quinta Turma, HC 23894/PA, j. 26.11.2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.12.2002, p. 386).

Dessa forma, dadas as circunstancias do caso em concreto, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal advindo da sentença condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, cuja decisão também foi confirmada neste grau de jurisdição.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator